I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

C755
Constituição e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Antonio Celso Baeta Minhoto – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-088-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição e Democracia II durante o Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 23 a 30 de junho de 2020, sob o tema geral "Constituição, Cidades e Crises". O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito em parceria com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ. Trata-se da primeira experiência de encontro virtual do CONPEDI em quase três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde os direitos fundamentais constitucionalizados, passando pelo controle de constitucionalidade e as experiências diversas de exercício da democracia. Teoria e hermenêutica constitucionais, bem como a história do Direito Constitucional e a filosofia a ela relacionada, como não poderia deixar de ser, também estão presentes nos artigos.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Prof. Dr. Antonio Celso Baeta Minhoto - Universidade Cruzeiro do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA Business School/Faculdade Arnaldo/Escola Superior Dom Helder Câmara

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Constituição e Democracia II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Filosofia do Direito ou CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

AMICUS CURIAE NO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE E A DEMOCRATIZAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

AMICUS CURIAE IN CONCENTRATED CONTROL OF CONSTITUTIONALITY AND DEMOCRATIZATION OF JUDICIAL DECISIONS

Raissa Silva Reis
Fernanda Pereira Costa

Resumo

A intervenção de terceiro no controle de constitucionalidade é vedada pela legislação brasileira.O objetivo desse trabalho centra-se na permissão da participação do “amicus curiae” no controle concentrado de constitucionalidade. Segundo o STF, o "amicus curiae" não pode ser considerado um terceiro interventor, mas trata-se de uma questão polêmica. Justifica-se a pesquisa com o intuito de mostrar a importância do “amicus curiae” como símbolo da democratização das decisões judiciais, ao municiar o magistrado com informações importantes, bem como, como a sua participação permitiu o abrandamento da objetividade do controle de constitucionalidade. Utilizou-se a revisão bibliográfica a partir do método dedutivo.

Palavras-chave: Controle concentrado de constitucionalidade, Intervenção de terceiro, Amicus curiae, Democratização, Abrandamento da objetividade

Abstract/Resumen/Résumé

Intervention of a third party in the control of constitutionality is prohibited in Brazilian law. The objective of this work focuses on allowing the participation “amicus curiae” in concentrated control of constitutionality. According to the STF, “amicus curiae” cannot be considered a third intervener, but it´s controversial issue. The research justified in order to show importance of “amicus curiae” as symbol of the democratization of judicial decisions, by providing the magistrate with important information, as well as how his participation allowed the objectivity of the constitutionality control to be relaxed. The bibliographic review was used based on the deductive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Concentrated control of constitutionality, Third party intervention, Democratization, Amicus curiae, Softening of objectivity

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente estudo é analisar o *amicus curiae* no controle concentrado de constitucionalidade. Cabe ressaltar que a introdução do *amicus curiae* no controle concentrado de constitucionalidade é anterior à sua introdução nos procedimentos ordinários regulados pelo Código de Processo Civil Brasileiro. O *amicus curiae* consiste em uma pessoa ou entidade que é chamada ou se voluntaria a intervir em determinado processo em que não tem interesse jurídico, com objetivo de apresentar informações, opinião sobre determinado assunto debatido. Ele oferece esclarecimentos que podem ser essenciais à resolução de uma controvérsia.

Assim, algumas perguntas estão por ser enfrentadas, as quais constituem o problema de pesquisa alicerce desse estudo: é possível intervenção de terceiros no processo constitucional concentrado brasileiro? Qual a natureza jurídica do amigo da corte, terceiro interessado ou colaborador da justiça? E por fim, qual a importância dessa figura e suas vantagens? A resposta a essas perguntas é relevante para que se avalie a formação das decisões judiciais. O amigo da corte, terceiro, estranho à lide, que tem unicamente o interesse de auxiliar o órgão judicial nas suas decisões, sendo um instrumento de aperfeiçoamento das decisões jurisdicionais, com seus conhecimentos técnicos, especializados, sobre o tema objeto do debate judicial, fornecendo uma ajuda inestimável para o juiz no tomada de suas decisões. Fica assim demonstrada a importância no aprofundamento desse estudo.

Por fim, o trabalho é resultado de uma pesquisa qualitativa e adotou a metodologia bibliográfica, baseada no estudo da legislação brasileira, como o Código de Processo Civil e Constituição Federal Brasileira, doutrinas, artigos e jurisprudências.

2 CONCEITO DO *AMICUS CURIAE*

O *amicus curiae* é um termo de origem latina que significa na forma traduzida “amigo da corte”. Para Patrícia Martins Valente, citada por Zilá T. Miorelli, o *amicus curiae* é:

> O amicus curiae é um terceiro que intervém no processo por convocação judicial ou por livre iniciativa para fornecer ao juízo elementos reputados como importantes ou úteis, possibilitando que o julgamento seja o mais próximo possível de um ideal de verdade e justiça, prevendo a repercussão econômica, social e moral da decisão, ou seja, antevendo os reflexos dessa decisão na sociedade. É, portanto, um portador de elementos, informações e

> valores que deverão ser levados em consideração pelo magistrado para melhor compreensão e julgamento da causa e que estão fora de seu alcance devido à própria formação média do magistrado ou que, se não fosse pela intervenção do *amicus curiae*, poderiam passar despercebidos. (MIORELLI, 2011,p.42)

Cassio Scarpinella Bueno ao analisar a evolução histórica do instituto, conceitua o *amicus curiae* da seguinte forma: "o *amicus curiae* sempre foi e continua sendo um "terceiro" que intervém no processo por provocação judicial ou por livre iniciativa para fornecer ao juízo elementos reputados como importantes, úteis, quiçá indispensáveis, para o julgamento da causa." E mais, "o *amicus curiae* auxilia o juiz a capturar adequadamente os valores e os elementos informativos dos diversos tipos jurídicos que tanto caracterizam as normas jurídicas mais recentemente" (BUENO, 2006, p. 125). Desse modo, o amigo da corte age como um colaborador da corte e não das partes, ele somente procura uma decisão justa para o caso, remetendo informações relevantes ao julgador. O *amicus curiae* intervirá de forma espontânea, quanto provocada, seja a requerimento do juiz ou de ofício pelo juiz, sempre com a finalidade de enriquecer a decisão judicial e sempre com vista na justiça da decisão e, consequentemente, em um processo justo.

Diferentemente do direito inglês no qual o terceiro não intervém apenas para auxiliar a Corte ou para, de forma neutra, esclarecer os fatos para que a Corte não decida de forma equivocada. A intervenção, embora não ocorra em razão do litigante, mas de terceiros não representados, objetiva que a questão de direito seja resolvida em favor de uma das partes. De modo que a intervenção é, por assim dizer, parcial. Esclareça-se, aliás, que mesmo no *common law*, especialmente nos Estados Unidos, há bastante tempo *o amicus curiae* deixou de ser um "disinterested by stander" para se tornar um sujeito que ativamente participa do processo em nome de terceiros interessados no êxito de uma das partes". (Luiz Guilherme Marinoni, 2014, p.230).

Ainda em relação ao direito inglês, a Regra 37 do Regimento Interno da Suprema Corte dos Estados Unidos, dispõe de uma série de requisitos para que se possa ser admitida a intervenção do *amicus curiae*. A Regra 37 impõe que o pretendente a intervir como *amicus curiae* deverá: (i) trazer matéria relevante não alegada pelas partes; (ii) ter o consentimento das partes, de igual modo para fazer sustentação oral, entretanto a necessidade do consentimento não se aplica ao "solicitador geral"; e (iii) o arrazoado não poderá ir além de cinco páginas (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, Suprema Corte Norte Americana, 2019).

O *amicus curiae* americano presta-se à Corte Suprema para converter o processo aparentemente subjetivo de controle de constitucionalidade em um processo verdadeiramente objetivo (no sentido de um processo que interessa a todos) no qual se assegura a participação

das mais diversas pessoas e entidades. Não há dúvida, dispõe Gilmar Ferreira Mendes, “de que a participação de diferentes grupos em processos judiciais de grande significado para toda a sociedade cumpre uma função de integração extremamente relevante”. (MENDES, 2000, p.23).

2.2 *AMICUS CURIAE:* TERCEIRO INTERVENTOR OU COLABORADOR.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, “ocorre o fenômeno processual chamada intervenção de terceiro quando alguém ingressa como parte ou coadjuvante da parte, em processo pendente entre outras partes” (JÚNIOR, 2014, p. 149). Continua Humberto, que “a intervenção de terceiros é sempre voluntária, sendo incorreto pensar que a lei possa obrigar o estranho a ingressar no processo”. O que ocorre, muitas vezes, é a provocação de umas das partes do processo pendente para que o terceiro venha a integrar a relação processual.

Em outras palavras, a intervenção de terceiros é caracterizada pelo ingresso de um sujeito em processo pendente. Ele não participava do processo, sendo provocado para tanto, ou comparecendo e requerendo o seu ingresso espontaneamente.

Para Elpídio Donizetti, em síntese, “terceiro quer dizer estranho à relação processual inicialmente estabelecida entre autor e réu” (DONIZETTI, 2016, p. 01). Essa característica distingue o instituto da intervenção de terceiro do litisconsórcio, uma vez que os litisconsortes são partes originárias do processo, ainda que, por equívoco, não sejam nomeados na petição inicial (litisconsórcio necessário).

Além do mais, o terceiro não se confunde com as partes do processo, tendo em vista que as partes são os sujeitos parciais do processo, ou seja, aqueles que pedem ou contra quem é pedida alguma providência jurisdicional.

Isto posto, ressalta-se que o advento do Novo Código de Processo Civil, provocou alterações em relação à intervenção de terceiros. A primeira delas foi incluir a assistência entre as modalidades interventivas, corrigindo a falha do código anterior. Além disso, foi feita a exclusão da nomeação à autoria e da oposição como tipos de intervenção de terceiro. Por outro lado, foram acrescidos, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a intervenção do *amicus curiae*.

Entretanto, apesar de alguns autores considerarem o *amicus curiae* como modalidade de intervenção de terceiro, o assunto não é pacífico na doutrina, havendo quem sustente ser terceiro, assistente, terceiro atípico ou assistente atípico, auxiliar da justiça, colaborador informal, forma especial de intervenção ou uma espécie de participação da sociedade no controle abstrato de constitucionalidade.

Para Nelson Nery Júnior, por exemplo,

> [...] o *amicus curiae* não está equiparado à parte ou ao terceiro tradicionalmente considerado. Isto porque não tem interesse jurídico na causa, o que caracteriza a intervenção clássica. A situação do *amicus curiae* é de interventor anódino (*ad adiunvandum*), sem interesse jurídico. Daí a razão pela qual não se pode alterar competência, mesmo em casos nos quais, a princípio, haveria competência constitucionalmente estipulada. (JÚNIOR, 2015, p. 576).

Inclusive, o STF já apreciou a questão da natureza jurídica do *amicus curiae*, afirmando, em voto do relator, Min. Celso de Mello, na ADI 748,de sua relatoria, em 18 de novembro de 1994, que não se trata de uma intervenção de terceiros, e sim de um fato de "admissão informal de um colaborador da corte"(BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 1994). Colaborador da corte e não das partes, tendo em vista que o mesmo somente procura uma decisão justa para o caso, remetendo informações relevantes ao julgador.

3 ORIGEM DO *AMICUS CURIAE*

A origem do *amicus curiae* é apontada no Direito Romano, em que atuava como colaborador do juízo em casos cuja resolução não dependia de questões exclusivamente jurídicas (COSTA, 2013, p.339 a 372). No Brasil o referido instituto jurídico surgiu em 1976, com a Lei nº 6.385 de 07 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores e criou a Comissão de Valores Mobiliários, na qual foi identificada em seu artigo 31, uma hipótese de intervenção do *amicus curiae*, determinando-se a intimação da Comissão de Valores Mobiliários (autarquia federal), em ações que digam respeito ao mercado de capitais, permitindo-lhe a intervenção.

Em 1999, a Lei 9.868 de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, positivou no ordenamento jurídico brasileiro, em seu art. 7º, a figura do *amicus curiae*, que assim dispõe:

> Art. 7º. Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.(...) §2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades (BRASIL, 1999).

Nos dizeres de Edgar Silveira Bueno Filho (2006, p.4), a Lei da Ação Direta de Inconstitucionalidade, n. 9.868 de 10 de novembro de 1999 trouxe importante novidade, tendo em vista que ela “consagrou” a presença do *amicus curiae* no processo de controle concentrado de constitucionalidade, ao admitir a possibilidade de manifestação de outros órgãos ou

entidades, desde que demonstrem sua representatividade e a relevância da matéria e ao mesmo tempo alterou o art. 482 do CPC de 1973, no sentido de permitir a sua intervenção no incidente de inconstitucionalidade de lei.

Além da lei 9.868/99, outra norma que previu a atuação do *amicus curiae* foi a Lei de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, lei nº 9.882 de 03 de dezembro de 1999,em seu art. 6º, parágrafo 1º, nos seguintes termos:

> Art. 6º [...] §1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a argüição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.(BRASIL, 1999).

E seguindo a ordem cronológica das legislações, o código de Processo Civil de 2015, Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015, em seu anteprojeto, nas exposições de motivos previu a figura do *amicus curiae*:

> [...] levando em conta a qualidade da satisfação das partes com a solução dada ao litígio, previu-se a possibilidade da presença do *amicus curiae*, cuja manifestação, com certeza tem aptidão de proporcionar ao juiz condições de proferir decisão mais próxima às reais necessidades das partes e mais rente à realidade do país (SENADO FEDERAL, 2010) .

E a concretização dessa figura na legislação processual civil, Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015, se efetivou com o art. 138, que assim dispõe:

> Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação (BRASIL, 2015).

Com advento do Novo Código de Processo Civil, *o amicus curiae* passou a ser admitido em qualquer processo, de maneira ampla. Desse modo, segundo a norma processualística, o juiz ou relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 dias de sua intimação.

Assim, interpretando a aplicação do *amicus curiae* com o advento do novel ordenamento processualista, para Fredie Didier Júnior “a intervenção do *amicus curiae* passou a ser possível em qualquer processo, desde que trate de causa relevante, ou tema muito

específico ou que tenha repercussão social. Generalizou-se a intervenção do *amicus curiae*" (JÚNIOR, 2015, p. 523).

4. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO

O controle de constitucionalidade consiste na fiscalização da compatibilidade entre condutas (comissivas ou omissivas) dos Poderes Públicos. Em outras palavras o controle de constitucionalidade consiste na verificação de compatibilidade (ou adequação) de leis ou atos normativos em relação a uma Constituição, no que tange ao preenchimento de requisitos formais e materiais que as leis ou atos normativos devem necessariamente observar, e tem por finalidade a garantira da hierarquia da constituição. Entendimento esse compartilhado por Cíntia Garabini:

> [...] refere-se ao fato de as constituições formais, caracterizadas assim por serem escritas e rígidas, estabelecerem, como forma de garantia da sua **hierarquia**, um sistema de controle de constitucionalidade das leis e atos normativos. Tal sistema é definido constitucionalmente, pela atribuição a um ou a vários órgãos do Poder Judiciário, a garantia da supremacia da Constituição através do exercício do controle de constitucionalidade. A Constituição, destarte, estabelece para o desenvolvimento desta atribuição de controle constitucional procedimentos, legitimados para propor e participar de tais procedimentos, requisitos, condições, dentre outros elementos processualmente relevantes. (GARABINI, 2017, p.294)

O Brasil adota duas formas de controle de constitucionalidade, o difuso (realizado por qualquer juízo) e o concentrado (realizado apenas por um órgão de cúpula, que em âmbito federal, é o STF). Logo, o sistema brasileiro adota um sistema misto de controle de constitucionalidade.

Em relação ao controle concentrado de constitucionalidade, ele é de origem austríaca, criada por Hans Kelsen, no qual, concede ao Poder Judiciário, por meio de órgão próprio e específico, denominado Corte Constitucional, a função de "legislador negativo" capaz de eliminar normas jurídicas inconstitucionais (KELSEN, 2016, p.270). Bonavides descreve o sistema austríaco, ou europeu, da seguinte maneira:

> (...) a ideia de constituir um órgão jurisdicional que enfeixasse toda a competência decisória em matéria de constitucionalidade – o sistema de "jurisdição concentrada" – partiu de Kelsen e se positivou na Constituição austríaca de 1º de outubro de 1920, de que foi ele abalizado inspirador. Disso resultou o chamado sistema austríaco de controle da constitucionalidade, exercitado por "via principal" e concentrado numa Corte especial, em contraste com o sistema americano clássico, de controle difuso, por via de exceção, e que só se faz absoluto ou definitivo quando a decisão judicial se

contém num arresto da Suprema Corte (BONAVIDES, 208, p. 309).

Ainda em relação ao controle de constitucionalidade concentrado, cabe ressaltar que no Brasil ele pode ser manejado por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (por ação, omissão ou interventiva); pela Ação Declaratória de Constitucionalidade e pela Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental. E, como já ressaltado alhures, no âmbito federal, o órgão da cúpula responsável por fazer esse controle, é o Supremo Tribunal Federal, a quem compete a guarda da Constituição, cabendo-lhe processar e julgar, originariamente, entre outras, a Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (mas, não municipal) e a Ação Declaratória de Constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, conforme o art. 102, I, "a", da CF (BRASIL, 1988). E segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o controle concentrado de constitucionalidade possui caráter indisponível e natureza objetiva, uma vez que, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.868/99, proposta a ação direta, não se admitirá desistência uma vez que a ação possui como finalidade a defesa da ordem jurídica, não se destinando à defesa de direitos subjetivos disponíveis.

Assim sendo, após essa breve explanação de suma importância para o presente estudo passa-se a análise dos legitimados à propositura das ações no controle de constitucionalidade.

4.1 DOS LEGITIMADOS

Desde a edição da Emenda Complementar n.45 de 30 de dezembro de 2004, o rol dos legitimados para a propositura de ADI e ADC é o mesmo, qual seja, aqueles previstos no art. 103 da CF (BRASIL, 1988), o Presidente da República; a Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados; a Mesa da Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; o Governador de Estado ou do Distrito Federal; o Procurador Geral da República; O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; o Partido Político com representação no Congresso Nacional; a Confederação Sindical ou entidade de classe de âmbito Nacional.

Entre os legitimados acima existem aqueles que têm que demonstrar a pertinência temática, sendo considerados legitimados especiais, sendo eles, a Mesa da Assembleia Legislativa do Distrito Federal ou Câmara Legislativa do Distrito Federal; Governador do Estado ou do Distrito Federal; Confederação Sindical ou Entidade de Classe de âmbito nacional, os demais são legitimados universais e não precisam demonstrar pertinência temática.

Pertinência temática se traduz na congruência que necessariamente deve existir entre os

objetivos estatutários ou as finalidades institucionais da entidade autora e o conteúdo material da norma questionada em sede de controle abstrato. O requisito da pertinência temática foi erigido à condição de pressuposto qualificador da própria legitimidade ativa *ad causam* para efeito de instauração do processo objetivo de fiscalização concentrada de constitucionalidade. Assim sendo, caso os legitimados especiais não demonstrem a pertinência temática para a propositura da ação no controle de constitucionalidade, as suas exordiais serão consideradas ineptas por falta de legitimidade *ad causam.*

4.2 DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS, *AMICUS CURIAE* E O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Convém destacar que dispõe o art. 7º da Lei da Ação Direta de Inconstitucionalidade, n. 9.868 de 10 de novembro de 1999 dispõe que "não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade"(BRASIL, 1999). Como realçado pelo Ministro Gilmar Mendes, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.982, de sua relatoria, "Os eventuais requerentes atuam no interesse da preservação da segurança jurídica e não na defesa de um interesse próprio",(BRASIL,Supremo Tribunal Federal, 2006). Desse modo é possível perceber de onde vem o sentido jurídico da vedação estampada no art. 7º da Lei n. 9.868/1999, uma vez que os requerentes atuam no interesse da preservação da segurança jurídica e não em defesa de interesse próprio.

Em outros termos, se não há interesse concreto em litígio, não há que se falar em interesse jurídico a ensejar a intervenção de um terceiro na relação processual. Uma vez que, como se trata de um processo objetivo e não subjetivo, ou seja, não há partes, existe autor ou requerente, mas inexiste, propriamente, réu ou requerido (Gilmar Ferreira Mendes, 2007, p.162), bem como não há direitos subjetivos individuais postulados, também não há um caso concreto para ser analisado, a análise feita é uma análise abstrata.

Em outras palavras, no processo objetivo, os requerentes atuam no interesse da preservação da segurança jurídica e não na defesa de interesse próprio, o que ocorre na intervenção de terceiro propriamente dita, tendo em vista, que o terceiro é provocado ou de forma voluntária requer o seu ingresso em uma determinada relação jurídica do qual não fazia parte para atuar na defesa de interesses jurídicos próprios.

Assim sendo, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, admite-se apenas a intervenção do *amicus curiae*, tendo em vista, que o mesmo atua sem interesse na causa jurídica, atua de forma colaborativa (arts. 7º, *caput*, e 18 da Lei nº 9.868/99). Essa

vedação, que foi estabelecida pela Lei nº 9.868/99, que regulamenta a ADI e a ADC, deverá ser aplicada à ADPF, que também possui natureza de processo objetivo de controle de constitucionalidade.

4.3 DOS REQUISITOS PARA INTERVENÇÃO DO *AMICUS CURIAE* NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO

De acordo com o artigo 7º, §2º, da Lei 9.868/99 para a intervenção *do amicus curiae* é necessária relevância da matéria e representatividade do postulante (BRASIL, 1999). Por relevância da matéria, diz respeito à sua complexidade e extensão, ou seja, quais efeitos a decisão irá produzir, acarretar, sobre a sociedade. Além do mais, por si só, entender o próprio objeto da ação declaratória de inconstitucionalidade, qual seja, verificar e declarar a constitucionalidade da norma questionada, demonstrando a importância da matéria.

No que diz respeito à representatividade do postulante, o *amicus curiae*, considera como tais, as pessoas elencadas no art. 2º da Lei 9.868/1999, cujo teor é o mesmo do art. 103 da Constituição Federal e já transcrito no presente trabalho.

Nesse caso, as entidades deverão mostrar interesse institucional que justifique seu interesse no processo.

Além da relevância da matéria e da representatividade do postulante, segundo a Ministra do STF Cármen Lúcia, no julgamento da ADI n. 3943/DF, de sua relatoria, a pertinência temática também é requisito para admissão do *amicus curiae*, veja-se: "Reduzir a pertinência temática ao disposto no estatuto das entidades, desconsiderando a sua natureza jurídica e a sua finalidade precípua, colocaria o Supremo Tribunal na condição de submissão de ter que admitir sempre toda entidade em qualquer ação de controle abstrato de constitucionalidade de normas jurídicas como *amicus curiae*, bastando incluir-se em seu estatuto a finalidade de defender a Constituição da República (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2007)."

Os pressupostos acima tratam-se de pressuposto subjetivos. Em relação aos pressupostos subjetivos, referem-se às pessoas legitimadas a "*serem admitidas" como amicus curiae*. Segundo, o art. 138 do Código de Processo Civil, tanto pessoas naturais quanto jurídicas podem ser e até mesmo um órgão ou entidade sem personalidade jurídica (BRASIL, 2015).

Por último, em relação aos poderes do *amicus curiae* caberá ao juiz ao admitir ou solicitar a participação do mesmo, determinar quais os poderes lhe são conferidos, conforme art. 138, § 2º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

5. VANTAGENS DA ATUAÇÃO DO *AMICUS CURIAE* COMO MODO DE ABRANDAR A OBJETIVIDADE DO PROCESSO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

Conforme ressaltado durante toda a exposição, a figura do amigo da corte trouxe significativa modificação na jurisdição e no processo constitucional brasileiro, ocasionando inédito alargamento da legitimidade para participar e interpretar a Constituição nos processos de controle concentrado de constitucionalidade que tramitam nos Tribunais de Justiça dos Estados e no Supremo Tribunal Federal, proporcionando desse modo um inegável abrandamento da objetividade do processo de controle de constitucionalidade, tendo em vista que apesar do *amicus curiae* não ser considerado um terceiro, por atuar sem interesse jurídico no processo, mas mesmo sem interesse, ele atua como um colaborador.

Desse modo, entre as vantagens percebidas pela admissão da intervenção do *amicus curiae* no controle concentrado de atos normativos primários está a finalidade de pluralizar e a de legitimar social e democraticamente o debate constitucional, com o aporte de argumentos e pontos de vista diferenciados, bem como de informações fáticas e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica e, inclusive, de novas alternativas de interpretação da Carta Constitucional.

Nas palavras de Gilmar Ferreira Mendes: "Trata-se de providência que confere um caráter pluralista ao processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade, permitindo que o Tribunal decida com pleno conhecimento dos diversos aspectos envolvidos na questão" (MENDES, 2004, p. 218).

Nos mesmos moldes o Ministro do STF, Celso de Mello, explicou as vantagens da participação do *amicus curiae*, conforme se verifica na ementa que segue transcrita na íntegra e foi proferida nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.130-3, de sua relatoria, veja-se:

> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº2.130-3. Relator: Ministro Celso de Mello. 02.02.2001. DJ nº 24. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO

> AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO.-No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do amicus curiae (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros - desde que investidos de representatividade adequada - possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. - A admissão de terceiro, na condição de amicus curiae, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. **Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do amicus curiae - tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional**. (DJ nº24, de 02.02.2001) (grifo nosso) (BRASIL,Supremo Tribunal Federal, 2001)

Ainda o Ministro Celso de Mello, na mesma ação acima qualificada, ressaltou que:

> Tenho para mim, contudo, na linha das razões que venho de expor, que o **Supremo Tribunal Federal, em assim agindo, não só garantirá maior efetividade e atribuirá maior legitimidade às suas decisões, mas, sobretudo, valorizará, sob uma perspectiva eminentemente pluralista, o sentido essencialmente democrático dessa participação social, enriquecida pelos elementos de informação e pelo acervo de experiência que o amicus curiae** poderá transmitir à Corte Constitucional, notadamente em um processo – como o de controle abstrato de constitucionalidade – cujas implicações políticas, sociais, econômicas e de inquestionável significação. (grifo nosso) (BRASIL,Supremo Tribunal Federal, 2001).

Assim sendo, mesmo o processo de controle de constitucionalidade ter como característica a objetividade, foi admitida a participação do *amicus curiae* para municiar o magistrado de todos dados, elementos e informações necessárias para sua decisão, abrandando desse modo a objetividade do controle de constitucionalidade. Em outras palavras, o *amicus curiae* no processo de controle de constitucionalidade nada mais é do que um colaborador que permite formar decisões mais democráticas e justas, por meio do fornecimento de informações fáticas, dados técnicos, bem como, ponto de vistas diferentes para a solução da controvérsia jurídica de uma forma enriquecedora.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho objetivou destacar a função do *amicus curiae*, modalidade de intervenção de terceiro de acordo com o Código de Processo Civil (natureza jurídica essa divergente na doutrina), no controle de constitucionalidade concentrado como forma de tornar a decisão do juiz mais democrática, justa.

Ao longo do texto, foram feitas breves considerações sobre a conceituação do controle concentrado de constitucionalidade de forma a possibilitar uma compreensão melhor do tema; basicamente o controle de constitucionalidade está associado a verificar se as leis, atos normativos estão de acordo, compatíveis, com a Constituição Federal.

Mostrou-se que o Brasil adotou o modelo de controle de constitucionalidade misto, ou seja, difuso (feito por qualquer juiz) e concentrado (em âmbito federal é feito pelo STF).

Posteriormente foi feita a diferenciação entre os legitimados temáticos, ou seja, aqueles que têm de demonstrar a pertinência temática para a propositura da Ação de Controle de Constitucionalidade, prevista no art. 103 da CF, e entre eles incluem-se a Mesa da Assembleia Legislativa do Distrito Federal ou Câmara Legislativa do Distrito Federal; Governador do Estado ou do Distrito Federal; Confederação Sindical ou Entidade de Classe de âmbito nacional, e os demais são legitimados universais e não precisam demonstrar a pertinência temática. Pertinência temática está associada com os interesses, objetivos estatutários ou as finalidades institucionais da entidade autora e o conteúdo da norma que se pretende declarar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade. Ou seja, caso não fique demonstrada a pertinência do tema, esses legitimados não poderão propor as ações para o controle de constitucionalidade.

Em seguida a essa breve explanação, foi relacionado o processo de Controle de Constitucionalidade Concentrado, com a intervenção de terceiros. Viu-se que a Lei 9.868/99, proíbe expressamente a intervenção de terceiros nesse processo, uma vez que, como se trata de um processo objetivo e não subjetivo, ou seja, os requerentes atuam no interesse da preservação da segurança jurídica e não na defesa de interesse próprio, o que ocorre na intervenção de terceiro propriamente dita, tendo em vista, que o terceiro é provocado ou de forma voluntária requer o seu ingresso em uma determinada relação jurídica do qual não fazia parte para atuar na defesa de interesses jurídicos próprios.

Entretanto, apesar da Lei 8.968/99, proibir a participação da intervenção de terceiros no processo de controle de constitucionalidade, permite, por outro lado, a figura *do Amicus Curiae*.

Amicus Curiae ou amigo da corte surgiu no Brasil em 1976, com a Lei 6.385, que dispõe sobre o mercado de valores e cria a CVM, e é considerada uma forma especial de intervenção de terceiro, sendo que alguns autores não o consideram como uma modalidade de intervenção de terceiro, tratando-se de um colaborador informal da justiça, que não tem interesse em ajudar as partes, não podendo ser equiparado ao terceiro tradicionalmente considerado, uma vez que ele não tem interesse jurídico na causa, o que caracteriza a intervenção clássica, em outras palavras trata-se de um interventor anódino, diferentemente do direito inglês, no qual, a figura do *amicus curiae* em posição diametralmente aposta do direito brasileiro, em que ele atua com interesse jurídico na causa, tendo normas a serem seguidas de acordo com a regra 37 do Regimento da Suprema Corte do Direito Inglês. No Brasil nenhuma lei que de forma específica trata do *amicus curiae* como no direito inglês.

Por fim, foram expostos os requisitos para que possa ser admitido o *amicus curiae*, quais sejam, a relevância da matéria, a representatividade dos postulantes e para alguns doutrinadores também a pertinência temática. Relevância da matéria que está associada com os impactos que a decisão pode acarretar na sociedade. Representatividade, no qual a entidade deve demonstrar que representa os interesses de um grupo. E pertinência temática é a mesma dos legitimados temáticos já ressaltado alhures.

O *amicus curiae* é de suma importância para que as decisões sejam mais justas e democráticas no processo de controle de constitucionalidade, tendo em vista que permitir que um terceiro intervenha no processo com os seus conhecimentos sem ter interesse jurídico próprio, atuando de forma imparcial, contribuirá sobremaneira para formar decisões mais justas, qualificadas. Além do mais, conforme ressaltado durante o presente trabalho viu-se que o *amicus curiae* é um modo de ampliação e qualificação do contraditório, na medida em que a intervenção dos *amicus curiae* objetiva enriquecer o debate jurídico-constitucional, mediante o aporte de novos argumentos, pontos de vista, possibilidades interpretativas e informações fáticas e técnicas, o que acentua o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 de out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 17 mar. 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 de dez. de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 27 fev. 2020.

BRASIL. Lei 6.385 de 07 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.**Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília,07 de dezembro de 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6385original.htm. Acesso em: 25 mar. 2020.

BRASIL. Lei 9.868 de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, 11 de novembro de 1999. Disponivel em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm. Acesso em: 22 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 de mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 mar. 2020.

BRASIL.Senado Federal. **Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Civil.**Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 02 de fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal**, ADI 748**. Rio Grande do Sul, 01 de agosto de 1994. Relator Ministro Celso de Mello. Disponivel em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363407. Acesso: 29 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.130-3**. Santa Catarina, 03 de novembro de 2001.Relator Ministro Celso de Mello. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363431. Acesso em: 24 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal**. ADI 2982.** Ceará, 02 de agosto de 2006. Relator Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=352152. Acesso em 16 mar. 2020.

BRASIL**.** Supremo Tribunal Federal**. ADI 3943**. Brasília, 17 de agosto de 2007. Relatora Ministra Carmén Lúcia. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307366526&ext=.pdf. Acesso em 16 mar. 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro: um terceiro enigmático**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 125.

BUENO FILHO, Edgar Silveira. **Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro**. Um Terceiro Enigmático. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 4.

BULOS, UadiLammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.114.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, vol.1,17.ed. Salvador: Jusposdivm, 2015, p.523).

DONIZETTI, Elpídio. **Intervenção de terceiros: noções gerais e hipóteses de não cabimento das intervenções previstas no novo CPC**. Disponível em: https://portalied.jusbrasil.com.br/artigos/337683190/intervencao-de-terceiros-nocoes-gerais-e-hipoteses-de-nao-cabimento-das-intervencoes-previstas-no-novo-cpc. Acesso em: 20 fev. 2020.

DO VAL, Denise; SOARES DE MELLO, Pedro. **AMICUS CURIAE**. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI83613,41046-Amicus+curiae. Acesso em: 24 fev. 2020.

FERREIRA DE OLIVEIRA, Adriano; CAMPOS, Felipe de Almeida; HORTA REZENDE, Renato; QUEIROZ DE PAULA, Virgílio; FACUNDO FANTONI, Wagner**. O Controle Concentrado de Constitucionalidade e a Defesa de Interesses Corporativos: análise das ADIs no período de 2013 a 10 de novembro de 2015**. Revista Constituição e Garantia de Direitos.

FERREIRA MENDES, Gilmar. **Controle de Constitucionalidade: Repercussões na Atividade Econômic**a. Disponível em: http://bcb.gov.br/htms/public/8encjur/04%/20-gilmar%20ferreira%20mendes.pdf. Acesso em: 20 fev. 2020.

FERREIRA MENDES, Gilmar.**Jurisdição Constitucional**. O controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 218.

FERREIRA MENDES, Gilmar**. Jurisdição constitucional.** O controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha.5. ed. São Paulo: Saraiva. 2007, p.162.

LAGES, Cintia Garabini; JUNIOR, Lúcio Antônio Chamon. Acerca da segurança jurídica e da uniformidade das decisões a partir do novo código de processo civil à luz do modelo constitucional do processo brasileiro. **Rev. Bras. Polít. Públicas (Online),** Brasília, v. 7, nº 2, 2017 p. 294.

MIORELLI, ZilaT. .Amicuscuriae como forma de intervenção de terceiro no processo civil brasileiro. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, v. 23, n. 8, ago. 2011**. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/16029284.pdf. Acesso: 01 fev.2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto Corte de Precedentes**. 2.ed. São Paulo: RT, 2014, p. 230.

MOITTA PINTO DA COSTA, Rosalina. O amicus curiae como instrumento de participação democrática. **Revista Jurídica da Presidência Brasília v. 15 n. 106.** Jun./Set. 2013 p. 339 a 372.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa de Maria Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC-Lei 13.105/2015.** São Paulo: RT,2015, p.576.

SANTOS, Esther Maria Brighenti dos. **Amicus curiae: um instrumento de aperfeiçoamento nos processos de controle de constitucionalidade.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, 906, 26 dez. 2005. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/7739/amicus-curiae Acesso em: 15 fev. 2020.

RULES of the Supreme Court of the United States. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/ctrules/2019RulesoftheCourt.pdf .Acesso em: 10 fev. 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** 55ª ed.Rio de Janeiro: Forense,2014, v.l. pág.149.

WEBER, Rosa.**Amicus Curie**. Disponível em: Portal.stf.jus.br>processos>download Texto. Acesso: 20 fev., 2020.